



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000822-07.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AUGUSTO CESAR ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.371

Agravo em Execução Penal nº 0000822-07.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Augusto Cesar Alves dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional – Recurso Defensivo pleiteando a concessão do benefício indeferido por entender estarem preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade.

Sentenciado reincidente, recentemente progredido ao regime semiaberto, que cumpre pena pela prática de crimes de tráfico de drogas e que praticou faltas graves no curso da execução (prática de novo crime em livramento condicional e posse de entorpecente) – Indeferimento do pedido de progressão era de rigor – Livramento condicional que deve ser concedido àqueles indivíduos que já demonstraram a completa absorção da terapêutica penal, o que definitivamente não é o caso do sentenciado ora Agravante. Manutenção da r. decisão recorrida – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por *Augusto Cesar Alves dos Santos*, em face da r. decisão de fls. 20/21, que indeferiu o pleito de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência de requisito subjetivo.

Sustenta, em síntese, que o Agravante possui bom comportamento carcerário, bem como já preencheu o requisito objetivo. Aduz, ainda, que o Agravante não cometeu nenhuma falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses.

Requer, assim, a reforma da r. decisão, a fim de deferir o livramento condicional. (fls. 01/06)

Oferecida contraminuta às fls. 28/29, o Ministério

Público pugnou pelo **desprovimento** do agravo.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo r. despacho de fls. 30, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado *Augusto César Alves dos Santos*, atualmente no regime **semiaberto**, resgata reprimenda de **07 anos e 06 meses de reclusão**, pela prática de crimes de **tráfico de drogas**, com término de cumprimento de pena previsto para **29/10/2027** (fls. 07/09).

Segundo consta dos autos de origem (fls. 247/249), o ora Agravante foi progredido ao regime semiaberto por r. decisão de **13/11/2024**.

Em 16/01/2025, a Defesa requereu a concessão do livramento condicional (fls. 10).

Ao que consta (fls. 09) o reeducando preencheu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional.

O MM. Juízo *a quo*, ao apreciar o pedido, **indeferiu** o benefício do livramento condicional, nos seguintes termos:

“O pedido é improcedente.

O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e

irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal).

Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal).

Contudo, o executado incorreu na prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de reprimenda – a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal.

Neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1970217-MG, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Livramento Condicional. Falta Grave. Últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento. Requisito subjetivo. Ausência de limitação temporal. Aferição durante todo o histórico prisional. Tese firmada. Caso concreto. Não preenchimento dos requisitos. Recurso provido. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento

condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inc. III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inc. III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Relator: Ministro Ribeiro Dantas - Julgado em 24/05/2023).

Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de AUGUSTO CESAR ALVES DOS SANTOS (...)” (fls. 20/21 – destaquei)

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

É inegável que, para o deferimento de benefícios na execução da pena, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo estágio de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Ora, o benefício deve ser deferido para aqueles que já demonstraram, de fato, certo grau de amadurecimento e incorporação da terapêutica penal, o que não é caso do sentenciado.

Em que pese haver atestado de “bom” comportamento carcerário (fls. 11), ficou demonstrado nos autos que o sentenciado indica a ausência de maturidade e frágil assimilação da terapêutica penal.

Com efeito, trata-se de sentenciado reincidente, recentemente progredido ao regime semiaberto e que cometeu **faltas graves** no curso da execução (**novo delito em livramento condicional** – reabilitação da falta em **27/06/2020** [fls. 105 dos autos da execução]; **posse de entorpecente** – reabilitação da falta em **19/09/2024** [fls. 194/195 dos autos da execução]), uma delas recentemente reabilitada.

A respeito, colaciono julgado do C. STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de

Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.) **(destaquei)**

Anota-se, ademais, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Portanto, entende-se que o sentenciado ainda não está pronto para gozar do livramento condicional, uma vez que ficou constatado ser prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça mais tempo sob a vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter mais amplo.

As circunstâncias já mencionadas demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Apenas para que não fique sem registro, observo, ainda, que o Agravante, cumpre pena por **delitos graves**, de modo que o término da sua pena se encontra previsto para ocorrer tão somente em **29/10/2027**, o que evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do critério subjetivo.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juiz de piso, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos, como já destacado.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do *in dubio pro societate*. – Tomando em consideração a *vita anteacta*, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do *in dubio pro societate*. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico.

Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social. Negado provimento. (Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“O ora agravado é reincidente doloso, com pena a cumprir até o ano de 2027, ostentando condenações por crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido os dados contidos no boletim informativo anexado aos autos.

Cumpre destacar, ainda, que ostenta em seu histórico prisional a prática de faltas disciplinares de natureza grave, a última delas reabilitada recentemente, em 19 de setembro de 2024, o que já evidencia a falta do requisito subjetivo, vez que demonstra ausência de absorção de disciplina e, por consequência, inaptidão ao convívio saudável em sociedade.

Nesse contexto, era mesmo prudente a necessidade de maior avaliação do sentenciado no regime em que se encontra, antes da concessão do benefício mais amplo do livramento condicional, a demandar por parte do agravante elevado senso de autodisciplina e responsabilidade.

Afinal, o requisito subjetivo, que importa na avaliação do mérito pessoal do reeducando, deve ser aferido a partir de seu comportamento quando inserido no sistema prisional, não podendo se limitar aos últimos 12 (doze)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses.” (fls. 41)

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a r. decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora